



Número: **1000275-31.2019.4.01.3902**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **28/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.285.117,09**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)				
MADEIRA NOVA ALIANCA LTDA - ME (REU)		WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2177701883	12/12/2025 14:26	Despacho	Despacho	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Santarém-PA
2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

PROCESSO: 1000275-31.2019.4.01.3902

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: MADEIRA NOVA ALIANCA LTDA - ME

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WILSON MONTEIRO DE FIGUEIREDO - PA1418

SENTENÇA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O embargante apontou os vícios da **omissão**, sob o argumento de que a sentença (id. 2150855562) deixou de se manifestar sobre a aplicação da **Resolução CNJ nº 433/2021** e do **Protocolo de Julgamento das Ações Ambientais**, documentos normativos que orientam a valoração do dano ambiental e climático, inclusive fixando **parâmetros mínimos para o custo social do carbono (CSC)**. Apontou, ainda, omissão quanto à **confirmação expressa das medidas liminares** deferidas na decisão de ID 31667504, que permaneceram referidas apenas na fundamentação.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração.

Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC).

No caso dos autos, assiste razão ao embargante.

Com efeito, a sentença reconheceu a existência de **dano ambiental decorrente de desmatamento sem autorização válida**, inclusive com indícios de origem ilícita da madeira armazenada. Contudo, ao afastar o pedido de indenização pelo custo social do carbono, a sentença **não analisou a aplicabilidade do Protocolo para Julgamento das Ações Ambientais do CNJ** nem a **Resolução CNJ nº 433/2021**, o que configura omissão relevante.

Referidos normativos estabelecem diretrizes expressas para **valoração de danos ambientais com impacto climático**, e orientam que o Judiciário considere tais fatores, inclusive adotando **valor mínimo de US\$ 5,00/tCOe** como referência para precificação da emissão de gases de efeito estufa oriunda de supressão de vegetação nativa.



Ainda que o valor originalmente indicado pelo IBAMA na inicial decorra de metodologia baseada em estudos internacionais (OCDE), a **fixação do valor definitivo exige apuração técnica e contraditório adequado**, motivo pelo qual a **quantificação exata do CSC deve ser remetida à fase de liquidação de sentença**. Isso está em consonância com o protocolo do CNJ, que admite a utilização de valores de referência e recomenda que o cálculo seja realizado com base em critérios técnicos e atualizados, inclusive considerando parâmetros regionais e métricas específicas por área degradada.

No tocante às medidas liminares, verifica-se também **omissão na parte dispositiva da sentença**. Embora a fundamentação tenha transcrito trechos da decisão de ID 31667504, não houve **confirmação expressa** dessas medidas no dispositivo final, o que impõe a devida correção.

Dessa forma, acolhem-se os embargos **com efeitos modificativos**, para sanar a omissão quanto à aplicação do Protocolo e da Resolução CNJ 433/2021, **fixando desde já a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo custo social do carbono, com valor a ser apurado na liquidação**, e para **confirmar, expressamente, as medidas liminares anteriormente deferidas**, que permanecem válidas por seus próprios fundamentos. Assim, o dispositivo da sentença passa a contar com a seguinte redação:

III – DISPOSITIVO (REVISADO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Civil Pública para condenar a ré MADEIRA NOVA ALIANCA LTDA - ME a:

Apresentar projeto de recuperação ambiental da área desmatada (PRAD) de 30,46 hectares aos órgãos ambientais competentes, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00;

Pagar danos materiais no valor de R\$ 327.201,32 (trezentos e vinte mil, duzentos e um reais, trinta e dois centavos), com incidência de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser fixada na fase de liquidação de sentença;

Pagar indenização correspondente ao custo social do carbono, com apuração do valor a ser realizada na fase de liquidação de sentença, nos termos da Resolução CNJ nº 433/2021 e do Protocolo de Julgamento das Ações Ambientais, observando-se, como parâmetro mínimo, o valor de US\$ 5,00 (cinco dólares americanos) por tonelada de CO equivalente (tCOe);

Oficie-se aos órgãos competentes para que procedam com a suspensão ou retirada dos réus da participação em linhas de financiamento oferecidas aos estabelecimentos oficiais de crédito e a perda ou restrição de acesso a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público;

Suspenda-se ou mantenha-se a suspensão do Cadastro Ambiental Rural (CAR) da área até a recuperação integral do dano;

Confirmo, expressamente, as medidas liminares concedidas na decisão de ID 31667504, que permanecem válidas por seus próprios fundamentos.



Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos acima.

